



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 49/2024

Acórdão: n.º 179/2024

Data do Acórdão: 03/09/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; prazos máximos; falta de depósito imediato de sentença

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e B, melhor identificados nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio de seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Na sequência do primeiro interrogatório judicial do arguido, detido, pelo Tribunal da 1ª instância, da Comarca de São Domingos, foi decretada como medida de coação pessoal, aos requerentes, a medida de prisão preventiva;*
2. *A decisão do Juiz, foi no dia 26 de junho de 2023, e, tendo em conta a data de hoje, 27 de agosto de 2024, significa dizer, que os arguidos se encontram presos preventivamente, a mais de 14 meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância, nos termos do artigo 279º n.º.1 alínea e), do Código Processo Penal, como é o caso dos arguidos, ora, requerentes, nos presentes autos.*
3. *Acontece que os arguidos participaram nas audiências de julgamento, marcadas pelo tribunal no âmbito do processo em apreço, sendo que os mesmos até a presente não foram notificados da sentença, a decisão proferida em voz alta na audiência, não foi depositada na secretaria, da qual os ora recorrentes pretendem interpor recurso, requerendo para o efeito cópia, pois só a partir do momento em que tal*

¹ Limita-se aqui a reproduzir textualmente, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

peça processual é fisicamente disponibilizada se verificam as condições adequadas à sua análise e estudo, o que se mostra essencial à interposição e motivação de qualquer recurso.

4. *Neste caso concreto, os arguidos já ultrapassaram os 14 meses, presos preventivamente, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal.*
5. *A prisão dos arguidos, ora, requerentes, foi decretada no dia, 26/06/2023, o que significa dizer, que os arguidos se encontram presos preventivamente, a mais de 14 meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância.*
6. *A prisão dos arguidos, tornou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos artigos 36º da Constituição da República, conjugado com o art.º 18º alínea d) e 279º n.º1 alínea e) ambos do CPP”.*

*

Com base no acabado de transcrever, os Requerentes terminaram dizendo que deve ser julgado procedente porque provada a presente providência, devendo ser declarada ilegal a sua prisão, lhes restituindo à liberdade para, nessa condição, aguardarem os ulteriores trâmites processuais.

Os Requerente juntaram aos autos cópias de documentos (fls. 12 a 22).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Exma. Sra. Juiz (em substituição) do Tribunal da Comarca de São Domingos respondeu, apresentando os factos, bem assim o seu entendimento jurídico sobre o caso, finalizando dizendo que “(...) *não está em causa qualquer situação de ilegalidade da prisão, nem o alegado e ilegítimo atentado à liberdade, e violação grosseira de um direito individual, como pretendem os arguidos fazer crer*”, razão pela qual (...) *inexistem fundamentos para o pedido de habeas corpus (...), que deve improceder*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República terminou asseverando que tendo sido feita a leitura da sentença, ainda que por via oral, para os devidos efeitos legais, esse



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

procedimento equivale à notificação dos ora Requerentes e seu Defensor. Mais disse, o não depósito imediato da sentença gera mera irregularidade que não afeta a sua validade. Assim sendo, o pedido de deferimento de *habeas corpus* deve ser indeferido, por falta de fundamento. Por sua vez, o ilustre defensor dos Requerentes, após reiterar a sua posição expendida no requerimento, terminou pugnando pelo deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 27/06/2023, na sequência da detenção e sujeição dos ora Requerentes ao primeiro interrogatório judicial, foi decretada a sua sujeição à medida de coação prisão preventiva.
2. Concluída a instrução dos autos, no dia 24/10/2023 os ora Requerentes foram acusados.
3. No dia 11/06/2024 deu-se início ao seu julgamento e foi concluído no dia 17/06/2024.
4. A leitura da sentença foi marcada para o dia 12/07/2024, pelas 9:00.
5. A sentença condenatória é datada de 26/07/2024, bem assim como a ata de leitura da sentença.
6. Da ata consta que estiveram presentes à leitura da sentença os ora Requerentes, que foram condenados em penas de prisão efetiva, e os seus defensores.
7. Entretanto, o termo de depósito e a certidão de registo da sentença têm a data de 28/08/2024.
8. No dia 29/08/2024, deu entrada na secretaria do dito Tribunal um requerimento assinado pelo defensor dos Requerentes, solicitando uma cópia da sentença e uma declaração de depósito da mesma, que foram facultados no mesmo dia.
1. No dia 28/08/2024, deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus* em que se pede a sua restituição à liberdade por excesso de prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e documentos juntos aos autos, facultados pelos Requerentes e pelo Tribunal da Comarca de São Domingos, enquanto entidade responsável pela situação de manutenção de prisão de aqueles.

b) O Direito

Conforme o art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, mostra-se indiscutível a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).

Como é inquestionável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático³.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

² Conforme doutrina autorizada, a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado "(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país". Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

³ A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

De entre essas figuras, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, dada a sua excecionalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que o dito instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Dito de outro modo e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

Destarte, conforme emerge do normativo descrito, não há margem para dúvidas que fora desse “*numerus clausus*” não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instrumento legal, de uso excecional, para pôr cobro a situações de eventual prisão ilegal.

Expostos que foram as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam no essencial que apesar de terem sido submetido à medida de coação prisão preventiva no dia 26/06/2024, até ao dia 28/08/2024 não tinham sido condenados. E assim entendem porque, no seu dizer, apesar de a leitura da sentença ter sido feita no dia 26/06/2024, tratou-se de uma “(...) *decisão proferida em voz alta na audiência e não foi depositada na secretaria (...)*”, o que quer dizer “(...) *que se encontram presos preventivamente, a mais de 14 meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância*”.

Estas são, pois, as razões pelas quais requerem providência de *habeas corpus* ao STJ.

Vejamos se assim é ou se, atendendo a factualidade assente e a lei, não lhes assiste razão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, a intento dos prazos de duração máxima de prisão preventiva, em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que ela se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *“quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado”* [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, até ao máximo legal. Noutros termos, conforme vem sendo entendimento uniforme no STJ e depreende-se do plasmado no art.º 279.º do CPP, estando os prazos iniciais de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento da prática do ato de que depende uma dessas fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase processual subsequente.

Nesta senda, regra geral, como quem diz, sem entrar na questão da possibilidade e previsibilidade legal de elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, deduzida acusação passa a vigorar o prazo da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, i.e., oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que posteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte meses (assim sendo porque a invalidação da sentença condenatória de primeira instância não anula o efeito produzido e que determinou a passagem à fase seguinte⁴ - diferente seria se se estivesse ante uma situação de inexistência do ato); proferido acórdão condenatório na segunda instância entra-se, automaticamente, no prazo da al. e) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte e seis meses; e, finalmente, emitido acórdão condenatório pelo STJ, caso houver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a esses prazos primitivos de prisão preventiva acresce-se, automaticamente, mais seis meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP), atingindo, assim, o limite basilar máximo de trinta e dois meses de prisão preventiva.

⁴ Assim se tem decidido, v.g. Ac. n.º 66/2023, 17/4.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pese embora serem estes os prazos em geral dessa medida de coação extrema, não se pode olvidar que, excecionalmente, com base no n.º 2 do art.º 279.º do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva pode atingir o limite legal, inultrapassável, de trinta e seis meses (art.º 31.º, n.º 4 da CRCV e n.º 5 do art.º 279.º do CPP).

Chegado a este ponto, com relevância para o caso em análise, emerge inexoravelmente da lei que, regra geral, a media de coação pessoal prisão preventiva se extingue automaticamente quando, desde o seu início, tiver decorrido 14 (catorze) meses sem que tenha havido condenação do arguido em primeira instância [al. c) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP].

Ora, reportando-se ao caso concreto, resultando provado nos autos que no dia 27/06/2023 os Requerentes foram sujeitos à medida de coação prisão preventiva e a sentença condenatória, proferida ao abrigo do processo em que se lhes aplicou essa medida de coação, cuja leitura assistiram na presença do seu defensor, data de 26/07/2024, o que é comprovado, igualmente, por via da correspondente ata, que tem essa mesma data, como há-de se convir, não há como chegar à conclusão de que não foi respeitado o prazo da al. c) do art.º 279.º do CPP. Assim é porque, conforme demonstrado, o que esse normativo legal exige é que, a contar do início da prisão preventiva até à data da condenação em primeira instância, não pode ter decorrido catorze meses, sob pena de automática extinção dessa medida de coação pessoal.

Com isto infere-se que, desde que tenha sido proferida a sentença condenatória dentro desse prazo, como foi o caso, na presença dos Requerentes e do seu defensor, fica cumprida essa fase, passando a vigorar, automaticamente, o prazo seguinte, qual seja, o de vinte meses.

É claro que na base do raciocínio dos Requerentes está a sua afirmação de que a leitura da sentença foi feita oralmente e que não se fez o seu depósito imediato, mas não é isso que está demonstrado, porquanto se juntou aos presentes autos e ficou provado que a sentença condenatória tem a data de 26/07/2024, o que é certificado pela ata de leitura da sentença.

Nota-se que, do alegado por eles, ficou provado, apenas, que o termo de depósito e a certidão de registo da sentença datam de 28/08/2024, o que não contunde, de todo, com a prova feita de que a sentença condenatória foi proferida no dia 26/07/2024, por sinal, um mês antes do expirar do prazo de catorze meses previsto na al. c) do art.º 279.º do CPP.

Porque assim ficou provado, pese embora ser censurável a olhos vistos o alegado esquecimento do depósito imediato da sentença na secretaria apresentado pelo Tribunal visado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

isso porque a lei impõe o depósito imediato das sentenças logo após a sua leitura (art.º 401.º, n.º 5, do CPP), quanto mais não seja para poderem estar, desde logo, acessíveis aos sujeitos processuais, evitando assim demoras quanto a eventuais posteriores trâmites processuais e inerente fragilidade de importantes direitos de terceiros, a verdade é que, no caso concreto, estando provado, como se disse, que houve condenação, como exigido pela lei, dentro do prazo de 14 (catorze) meses após a detenção dos Requerentes, não há como proceder a providência.

No caso em análise, conforme raciocínio exposto, observado o dito prazo legal de prisão preventiva para essa fase processual, entrou-se logo na fase e no prazo subsequente, razão pela qual, ao contrário do alegado pelos Requerentes, não se pode falar de situação de manutenção de prisão preventiva para além dos prazos fixados legalmente [art.º 18.º, al. d), do CPP], logo não se pode falar de prisão ilegal e, por isso, não pode ser atendida a sua pretensão.

*

Pelo exposto, por falta de fundamento, factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelos Requerentes e, conseqüentemente, não ordenam a sua restituição à liberdade.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00, para cada um deles, e procuradoria em ¼ dela.

Registe e notifique

Praia, 03/09/2024

O Relator⁵
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.